



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN
Estado do Paraná

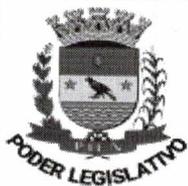
01

PROJETO DE LEI Nº 017/2025
PROTOCOLO: 000119/2025

SÚMULA:

ALTERA A LEI Nº1.360, DE 17 DE JULHO DE 2019.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO



Câmara Municipal de Piên - Piên - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000119

02

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12025/03/19000119

Número / Ano	000119/2025
Data / Horário	19/03/2025 - 14:43:15
Ementa	ALTERA A LEI Nº 1.360, DE 17 DE JULHO DE 2019
Autor	Executivo Municipal - PREF
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária
Número Páginas	4
Emitido por	Gilson

Gustavo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM Nº 015/2025

À CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Com o presente tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que altera a Lei nº 1360/2019.

A presente proposição justifica-se pela necessidade de ajustar as atribuições conferidas ao Conselho Municipal de Turismo como também o número de membros do Conselho Municipal de Turismo.

Contando com a aprovação dessa egrégia Casa Legislativa, em **REGIME DE URGÊNCIA**, para que a municipalidade possa ser incluída na Rota de Turismo do Estado do Paraná, abrindo novas oportunidades de investimento e desenvolvimento regional.

Antecipando agradecimentos, renovamos protestos de estima e apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal, 19 de março de 2025.

MAICON

GROSSKOPF:08027858917

Assinado de forma digital por
MAICON GROSSKOPF:08027858917

Dados: 2025.03.19 14:17:31 -03'00'

MAICON GROSSKOPF

Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 17, DE 19 DE MARÇO DE 2025.

**ALTERA A LEI Nº 1.360, DE 17 DE JULHO
DE 2019.**

A Câmara Municipal de Piên, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 1.360, de 17 de julho de 2019, passa a vigorar acrescido dos incisos VIII ao XXIX, com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

VIII – Definir a identidade turística do Município;

IX - Estimular investimentos públicos e privados na área do turismo, visando estruturar o município com infraestrutura e equipamentos turísticos necessários;

X – Divulgar e aperfeiçoar permanentemente o potencial turístico do Município;

XI – Captar, sediar e promover eventos voltados ao desenvolvimento do turismo;

XII - Conscientizar as lideranças e a sociedade em geral para a importância do turismo no Município como uma das formas de geração de emprego e renda promovendo-o de forma abrangente;

XIII - Criar campanhas de conscientização, envolvimento e motivação dos setores afins, visando a implantação e desenvolvimento do turismo local;

XIV– Elaborar e implantar plano de marketing de turismo no Município de Piên;

XV - Formular as diretrizes básicas a serem observadas pela política municipal de turismo;

XVI - Opinar perante o Poder Executivo e Poder Legislativo, quando solicitado, sobre Projetos de Lei que se relacionem com a temática do turismo;

XVII - Desenvolver programas e projetos de interesse turístico visando incrementar o fluxo de turistas no Município;

XVIII - Estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e os prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de promover a infraestrutura adequada à implantação do turismo nesta Municipalidade;

XIX- Estudar de forma sistemática e permanente o mercado turístico do Município, a fim de contar com os dados necessários para um adequado controle técnico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

04

- XX - Programar e promover amplos debates sobre temas de interesse turístico;*
- XXI - Manter cadastro de informações turísticas de interesse do Município;*
- XXII - Promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo no Município de Piên;*
- XXIII - Apoiar, em nome do Ente Público Municipal, a realização de congressos, seminários e convenções, de relevante interesse para o implemento turístico do Município e da região;*
- XXIV- Implementar convênios com órgãos, entidades e instituições, públicas ou privadas, nacionais e internacionais de turismo, com o objetivo de promover intercâmbio de ações e operações de interesse turístico;*
- XXV - Propor planos de cooperação e/ou convênios com instituições financeiras, públicas ou privadas;*
- XXVI - Emitir pareceres relativos a financiamentos de planos, programas e projetos que visem o desenvolvimento da indústria turística;*
- XXVII - Examinar, julgar e aprovar as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalho executados;*
- XXVIII- Fiscalizar a captação, o repasse e a destinação dos recursos que lhe forem destinados;*
- XXIX - Criar, decidir sobre a destinação e aplicação dos recursos financeiros do Fundo de Desenvolvimento Municipal de Turismo - FUNDETUR - quando for o caso”.*

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 1.360, de 17 de julho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR será composto por representantes titulares e seus respectivos suplentes, indicados pelos seguintes órgãos ou instituições:

I - 3 (três) representantes do Poder Executivo:

- a) Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer;*
- b) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;*
- c) Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;*

II - 3 (três) representantes da Sociedade Civil.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho será eleito entre seus membros e o mandato dos membros do Conselho Municipal de Turismo terá a duração de 2 (dois) anos, permitida a recondução”.

Art. 3º A Lei nº 1.360, de 17 de julho de 2019, passa a vigorar acrescido do Art. 4-A, com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

"Art. 4-A. Perderá o mandato o conselheiro que, no exercício da titularidade, faltar a três reuniões consecutivas, salvo justificativa aprovada em assembleia.

§ 1º Na perda de mandato do conselheiro titular o membro suplente assumirá a vaga e completará o tempo remanescente do mandato de seu titular.

§ 2º A função de conselheiro do COMTUR não será remunerada, mas o seu exercício é considerado de caráter relevante".

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MAICON
GROSSKOPF:08027858
917

Assinado de forma digital por
MAICON
GROSSKOPF:08027858917
Dados: 2025.03.19 14:18:05 -03'00'

Piên/PR, 19 de março de 2025.

MAICON GROSSKOPF

Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642
CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

105

PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei nº 017 de 19 de março de 2025; **Origem:** Poder Executivo
Súmula: “ALTERA A LEI Nº 1.360, DE 17 DE JULHO DE 2019.

Interessados Solicitantes: Vereadores da Câmara Municipal de Piên; Comissões Permanentes

Senhor Presidente:

Senhora e Senhores Vereadores:

Breve Síntese

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 15/2025, apresentou o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por objetivo alterar o art. 3º, art. 4º e acrescentar o art. 4º-A da Lei nº 1.360, de 17 de julho de 2019, que dispõe sobre a organização, composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo.

Nas justificativas, o Executivo alega, sucintamente, que as alterações são necessárias para ajustar as atribuições conferidas ao Conselho Municipal de Turismo como também o número de membros do Conselho, o que exige a devida correção do texto legal.

Acompanha o projeto de lei a mensagem subscrita pelo Prefeito Municipal, com a justificativa da proposição.

Assim, o referido projeto em epígrafe foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica pelo Presidente da Câmara Municipal para análise.

É o relatório. Passa-se, adiante, às razões do presente

Das Considerações gerais sobre o projeto

O objeto desta proposição é de simples compreensão, na medida em que se busca somente alterar a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, cabendo-me, em sede de parecer jurídico, analisar a competência legislativa do caso em comento, de sorte que a análise meritória caberá a cada vereador quando da discussão e deliberação plenária.

Conforme mensagem e considerando o contexto atual do turismo no Município, é essencial a inclusão de novas instituições e representações que, nos últimos anos, desempenharam papel relevante no desenvolvimento, operação e promoção do turismo local.

Dessa forma, sem mais delongas, e levando em conta a competência mencionada, manifesta-se favoravelmente à alteração proposta pelo Projeto em análise, devendo o mesmo seguir sua tramitação regimental habitual.

Da Iniciativa/Competência

Verifica-se que a matéria constante do Projeto de Lei está inserida no âmbito de matérias de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, portanto de



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

06

competência legislativa do município, ao qual ainda cabe suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, por força do artigo 30, II da CF/88.

Assim a competência para propositura de leis referentes a assuntos de interesse local foi delegada pelo legislador constituinte aos municípios, conforme prevê o art. 30, I de nossa Carta Magna.

Insta destacar o inciso I e II, do artigo 30 da Constituição Federal, que garante ao município autonomia através da outorga de competência:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Abaixo, estão relacionados os dispositivos da lei orgânica de Piên que remetem ao tema em escopa sobre o meio ambiente:

Art. 8º Ao município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos locais;

Com origem no diploma constitucional, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 31, inciso XV, prevê que compete à Câmara apreciar, analisar medidas de interesse local:

Art. 31. Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre:

(...)

XV - Medidas de interesse local, mediante suplementação da Legislação Federal e Estadual, no que couber, regulando a nível Municipal as matérias da competência suplementar do Município;

E o Regimento Interno da Câmara, conforme o artigo abaixo reproduzido:

Art. 37. São atribuições do Plenário com a sanção do Prefeito, Legislar sobre as matérias de competência do Município especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito a:

Portanto, no que tange à competência e iniciativa, esta assessoria Jurídica entende *s.m.j.*, pela regularidade formal do projeto, pois, encontra-se juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

Do Quorum e Procedimento

Para aprovação do referido Projeto de Lei será necessário o voto favorável por maioria simples.

O Presidente da Mesa Diretora somente terá direito a voto, quando ocorrer empate na votação pública, nos termos do art. 32, III, do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

07

Das Comissões Permanentes

Desta forma, o Presente Projeto de lei deve ser analisado pela(s) comissão(ões) permanente(s) competente(s), nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Verifica-se que pelo conteúdo da proposição, o projeto precisa ser submetido ao crivo da Comissão de: **Legislação, Justiça e Redação Final** nos termos do Regimento Interno.

Conclusão:

O emprego da técnica legislativa e da redação oficial na elaboração da lei estão adequadas conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas razões argumentadas, esta assessoria jurídica entende existir possibilidade jurídica para o regular trâmite do projeto, bem como sua discussão e votação plenário segundo o regimento interno desta Colenda Câmara Municipal, nos termos em que foi proposto.

Não foram verificados vícios de inconstitucionalidade que venham provocar impedimentos ao trâmite da proposição.

Desta forma, o Presente Projeto de lei deve ser analisado pela(s) comissão(ões) permanente(s) competente(s), nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e, caso alcance parecer favorável em todas as comissões, estará apto para a votação em plenário.

Diante do exposto, não se vislumbra impedimentos ao objeto do projeto, visto que a presente propositura de Lei atende aos pressupostos legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

Ressaltando que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui o parecer da Comissão Permanente Especializada, pelo que, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Sendo assim, os argumentos apresentados neste parecer, tem caráter técnico e podem ou não serem utilizados pelos membros desta casa legislativa.

É o Parecer.

Piên, 25 de março de 2025.

MAURICIO DA CRUZ
Advogado OAB-PR 49.376



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

08

REUNIÃO EM CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Sala de Reunião das Reuniões da Câmara Municipal de Piên, 15 de abril de 2025.

Referência: Projeto de Lei nº 17, de 19 de março de 2025

● **Autoria:** Poder Executivo Municipal de Piên

Assunto: Altera a Lei nº 1.360, de 17 de julho de 2019, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR.

As Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamento reuniram-se conjuntamente, conforme dispõe o Art. 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piên, que permite o estudo conjunto de matérias por duas ou mais comissões, desde que aceito por todas as envolvidas, e condução da reunião sob a presidência do presidente mais idoso entre as comissões - Vereador Aldo Rui Alves de Lima

● A reunião respeitou as normas regimentais previstas no parágrafo único do mesmo artigo, observando-se que: Havia maioria dos membros presentes em ambas as Comissões; O estudo da matéria foi realizado em conjunto, sendo a votação feita separadamente por cada Comissão;

Hlo



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

109

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Assunto: MENSAGEM Nº 015/2025 relativa ao Projeto de Lei nº 17, de 19 de março de 2025

Súmula do Projeto de lei: Alteração da Lei nº 1.360, de 17 de julho de 2019

Competência da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, salvo expressa disposição em contrário deste Regimento.

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

A Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Piên em seu Art. 31, XV, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além de tudo, observamos que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme os e o artigo 51, II e III, combinado com Art. 52, I, da Lei Orgânica Municipal de Piên:

Art. 51 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

(..)

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

Art. 52 - A iniciativa dos projetos de lei cabe:

I. Ao Prefeito Municipal;

Relatório



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

10

O presente Projeto de Lei nº 17, de 19 de março de 2025, de autoria do Poder Executivo, visa alterar a Lei nº 1.360, de 17 de julho de 2019, a qual dispõe sobre a criação e a regulamentação do Conselho Municipal de Turismo (COMTUR) do Município de Piên. A proposição objetiva a atualização das atribuições e da composição do referido Conselho, além de incluir novas normas para o seu funcionamento, como a substituição dos membros ausentes e a formalização de procedimentos para a destinação de recursos.

A justificativa apresentada pela Prefeitura Municipal destaca a importância do ajuste nas atribuições do Conselho Municipal de Turismo, além da necessidade de aumentar o número de membros, o que visa fortalecer a atuação do conselho na promoção e desenvolvimento do turismo no município, especialmente considerando o objetivo de inserção do município na Rota de Turismo do Estado do Paraná.

Conformidade com a Constituição Federal e Legislação Municipal

O projeto de lei encontra-se em total consonância com os preceitos constitucionais, especialmente no que tange ao fomento ao turismo como meio de desenvolvimento econômico e social para o município, que é uma competência dos entes federativos. O projeto visa adequar a legislação local às necessidades contemporâneas do município, o que é plenamente compatível com as normas gerais estabelecidas pela Constituição da República e com o ordenamento jurídico municipal.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, após análise da proposta, considera que o Projeto de Lei em questão está em conformidade com a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Paraná e as normas pertinentes à legislação municipal.

Legalidade

Considerando que o Projeto de Lei respeita os princípios constitucionais, tais como a legalidade, a moralidade administrativa, e a publicidade, concluímos que não há vícios que comprometam sua validade. A alteração proposta busca otimizar o funcionamento do Conselho Municipal de Turismo e dar-lhe uma estrutura mais adequada ao desenvolvimento do setor, o que está em consonância com as políticas públicas de incentivo ao turismo previstas nas esferas federal e estadual.

A proposta de alteração da Lei nº 1.360/2019, especialmente no que tange à ampliação das atribuições do Conselho Municipal de Turismo (COMTUR) e o fortalecimento das diretrizes da política turística do município, visa garantir maior eficiência na gestão do setor, com a criação de novos e mais objetivos parâmetros que irão nortear a ação do Conselho e do Poder Público, promovendo uma política mais sólida e eficaz para o desenvolvimento do turismo no município.

Redação e Técnica Legislativa

O projeto apresenta uma redação clara, precisa e tecnicamente adequada, conforme as normas de técnica legislativa. As alterações nos artigos e a inclusão de novos incisos, especialmente no Art. 3º e no Art. 4º, estão redigidas de forma que respeitam a clareza e a coerência, não apresentando ambiguidade ou confusão quanto ao seu alcance.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

11

Ademais, as alterações propostas não modificam o conteúdo substancial da lei original, mas a aprimoram, ajustando-a à realidade atual do município, com a inclusão de novas atribuições ao Conselho Municipal de Turismo, de forma a fortalecer a execução de políticas públicas de turismo

Conformidade com o Interesse Público

A alteração da Lei nº 1.360/2019 está alinhada com o interesse público e com os objetivos de promover o desenvolvimento econômico e social do município por meio do turismo, um setor com grande potencial para gerar emprego e renda à população local. A proposta também contribui para a organização e o fortalecimento do Conselho Municipal de Turismo, fundamental para a implementação das políticas públicas de turismo.

Conclusão

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final entende que o Projeto de Lei nº 17, de 19 de março de 2025, encontra-se em conformidade com a Constituição, a legislação vigente e as normas de redação. Portanto, é favorável à sua regular tramitação em plenário destacando a possibilidade de aprovação pelos *Edis*, considerando que a proposta atende ao interesse público e contribuirá significativamente para o fortalecimento do setor turístico do Município de Piên.

É o parecer

Sala de Reunião das Comissões, 15 de abril de 2025.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

Presidente **Kelvin Michael da Silva** KELVIN M. DA SILVA

Relatora **Seandra Cordeiro de Oliveira** (*Ausência justificada por atestado médico*)

Secretário **Dorivaldo Ritzmann** Dorivaldo Ritzmann



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

12

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Referência: Projeto de Lei nº 17, de 19 de março de 2025 **Autoria:** Poder Executivo Municipal

Ementa: Altera a Lei nº 1.360, de 17 de julho de 2019, que dispõe sobre a política municipal de turismo e o funcionamento do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 17/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, visa alterar dispositivos da Lei Municipal nº 1.360/2019, ampliando as competências do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, bem como reestruturando sua composição, forma de funcionamento e normas relativas à perda de mandato dos conselheiros.

As alterações propostas introduzem os incisos VIII ao XXIX no artigo 3º da referida lei, estabelecendo uma gama mais ampla de atribuições ao Conselho, com enfoque no fortalecimento da identidade turística do município, promoção de ações estratégicas, captação de recursos, cooperação entre entes públicos e privados e fiscalização da aplicação de verbas vinculadas ao setor turístico.

O projeto também redefine o artigo 4º, estabelecendo a composição paritária entre representantes do Poder Executivo e da sociedade civil, além de criar o artigo 4-A, que regulamenta a perda de mandato e reforça o caráter não remunerado, porém relevante, da função de conselheiro.

ANÁLISE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A Comissão de Finanças e Orçamento, no uso de suas atribuições regimentais, analisou o presente Projeto de Lei sob os aspectos da **viabilidade econômica, impacto orçamentário e compatibilidade com a legislação vigente.**

Verifica-se que a proposta não cria despesas diretas nem implica aumento de gastos ao erário municipal. O Conselho Municipal de Turismo continuará sendo um



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

13

órgão consultivo e deliberativo sem remuneração aos seus membros, conforme disposto no art. 4-A, §2º, não havendo previsão de encargos adicionais ao orçamento.

Além disso, a ampliação das atribuições do COMTUR está em consonância com os princípios da eficiência, economicidade e fomento ao desenvolvimento sustentável do município, valorizando o setor turístico como vetor de geração de emprego e renda.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão manifesta-se favoravelmente à viabilidade financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 17/2025, considerando-o tecnicamente adequado, economicamente viável e juridicamente procedente.

Assim, opinamos pela sua aprovação, na forma original, recomendando o prosseguimento da segunda discussão e votação em plenário.

Sala de Reunião das Comissões, 15 de abril de 2025.

Presidente Aldo Rui Alves De Lima Aldo Rui Alves de Lima

Relatora Maria Edilene Kurovski Lenschow Maria Edilene Kurovski Lenschow

Secretário Kelvin Michael Da Silva Kelvin M. DA SILVA

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
LEI Nº 1575, DE 16 DE ABRIL DE 2025

LEI Nº 1.575, DE 16 DE ABRIL DE 2025.

Origem: Projeto de Lei nº 017/2025

ALTERA A Lei nº 1.360, de 17 de JULHO DE 2019.

A Câmara Municipal de Piên, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 1.360, de 17 de julho de 2019, passa a vigorar acrescido dos incisos VIII ao XXIX, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

- VIII – Definir a identidade turística do Município;
- IX - Estimular investimentos públicos e privados na área do turismo, visando estruturar o município com infraestrutura e equipamentos turísticos necessários;
- X – Divulgar e aperfeiçoar permanentemente o potencial turístico do Município;
- XI – Captar, sediar e promover eventos voltados ao desenvolvimento do turismo;
- XII - Conscientizar as lideranças e a sociedade em geral para a importância do turismo no Município como uma das formas de geração de emprego e renda promovendo-o de forma abrangente;
- XIII - Criar campanhas de conscientização, envolvimento e motivação dos setores afins, visando a implantação e desenvolvimento do turismo local;
- XIV– Elaborar e implantar plano de marketing de turismo no Município de Piên;
- XV - Formular as diretrizes básicas a serem observadas pela política municipal de turismo;
- XVI - Opinar perante o Poder Executivo e Poder Legislativo, quando solicitado, sobre Projetos de Lei que se relacionem com a temática do turismo;
- XVII - Desenvolver programas e projetos de interesse turístico visando incrementar o fluxo de turistas no Município;
- XVIII - Estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e os prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de promover a infra-estrutura adequada à implantação do turismo nesta Municipalidade;
- XIX- Estudar de forma sistemática e permanente o mercado turístico do Município, a fim de contar com os dados necessários para um adequado controle técnico;
- XX - Programar e promover amplos debates sobre temas de interesse turístico;
- XXI - Manter cadastro de informações turísticas de interesse do Município;
- XXII - Promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo no Município de Piên;
- XXIII - Apoiar, em nome do Ente Público Municipal, a realização de congressos, seminários e convenções, de relevante interesse para o implemento turístico do Município e da região;
- XXIV- Implementar convênios com órgãos, entidades e instituições, públicas ou privadas, nacionais e internacionais de turismo, com o objetivo de promover intercâmbio de ações e operações de interesse turístico;
- XXV - Propor planos de cooperação e/ou convênios com instituições financeiras, públicas ou privadas;
- XXVI - Emitir pareceres relativos a financiamentos de planos, programas e projetos que visem o desenvolvimento da indústria turística;
- XXVII - Examinar, julgar e aprovar as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalho

executados;

XXVIII- Fiscalizar a captação, o repasse e a destinação dos recursos que lhe forem destinados;

XXIX - Criar, decidir sobre a destinação e aplicação dos recursos financeiros do Fundo de Desenvolvimento Municipal de Turismo - FUNDETUR - quando for o caso”.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 1.360, de 17 de julho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR será composto por representantes titulares e seus respectivos suplentes, indicados pelos seguintes órgãos ou instituições:

I - 3 (três) representantes do Poder Executivo:

a) Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer;

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

II - 3 (três) representantes da Sociedade Civil.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho será eleito entre seus membros e o mandato dos membros do Conselho Municipal de Turismo terá a duração de 2 (dois) anos, permitida a recondução”.

Art. 3º A Lei nº 1.360, de 17 de julho de 2019, passa a vigorar acrescido do Art. 4-A, com a seguinte redação:

“Art. 4-A. Perderá o mandato o conselheiro que, no exercício da titularidade, faltar a três reuniões consecutivas, salvo justificativa aprovada em assembleia.

§ 1º Na perda de mandato do conselheiro titular o membro suplente assumirá a vaga e completará o tempo remanescente do mandato de seu titular.

§ 2º A função de conselheiro do COMTUR não será remunerada, mas o seu exercício é considerado de caráter relevante”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piên/PR, 16 de abril de 2025.

MAICON GROSSKOPF

Prefeito

Publicado por:

Katia Rejane Neneve

Código Identificador:3FB03359

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 17/04/2025. Edição 3259

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



Câmara Municipal de Piên
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

16

Histórico de Tramitações da Matéria: 17/2025

Tipo de matéria: Projeto de Lei Ordinária
Autor: Executivo Municipal - PREF

Data Tramitação	Unidade Local	Unidade Destino	Status
23 de Abril de 2025	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Arquivo - ARQU	Proposição arquivada
23 de Abril de 2025	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Proposição Publicada no Diário Oficial - AMP
23 de Abril de 2025	Executivo Municipal - PREF	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Matéria Transformada em Lei Pelo Prefeito
16 de Abril de 2025	Secretaria Legislativa - SELEGIS	Executivo Municipal - PREF	Projeto de Lei Enviado para Sanção do Prefeito
16 de Abril de 2025	Comissões - COMI	Secretaria Legislativa - SELEGIS	Redação Final Concluída
16 de Abril de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Comissões - COMI	Proposição Encaminhada para Redação Final - CJLRF
16 de Abril de 2025	Plenário - PLEN	Gabinete da Presidência - GPRES	Proposição aprovada
15 de Abril de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Plenário - PLEN	Proposição Incluída na Pauta - 2ª Discussão e Votação
15 de Abril de 2025	Comissões - COMI	Gabinete da Presidência - GPRES	Parecer Concluído
14 de Abril de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Comissões - COMI	Proposição distribuída às comissões
14 de Abril de 2025	Plenário - PLEN	Gabinete da Presidência - GPRES	Proposição Lida e Apresentada
1 de Abril de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Plenário - PLEN	Proposição Incluída na Pauta - 1ª Discussão
31 de Março de 2025	Jurídico - JURID	Gabinete da Presidência - GPRES	Análise Preliminar Pelo Jurídico Concluído
27 de Março de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Jurídico - JURID	Proposição Enviada ao Jurídico
26 de Março de 2025	Plenário - PLEN	Gabinete da Presidência - GPRES	Leitura e Apresentação em Plenário
24 de Março de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Plenário - PLEN	Proposição Incluída na Pauta - Leitura e Apresentação
19 de Março de 2025	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Gabinete da Presidência - GPRES	Verificação se não há Outra Matéria de Mesma Natureza
19 de Março de 2025	Protocolo - PROT	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Proposição Protocolada